



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

## **Parecer Jurídico**

Motivo: Aditivo Contratual

Contrato nº: 20180002

Contratada: ALTAIR KUHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Objeto: Contratação de empresa para contratação de Empresa de Assessoria do ramo de advocacia para atuar na prestação de consultoria e assessoria jurídica em matéria municipal, legislativa e administrativa, envolvendo as seguintes atividades: atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica formuladas por secretarias e servidores da Prefeitura Municipal; elaboração de pareceres técnicos a projetos de Lei ; Elaboração ou aprovação de minutas de contratos, editais, pareceres em processo de licitação inicial e final, atos normativos solicitados pelo prefeito Municipal; Suporte Jurídico para o funcionamento dos atos administrativos da prefeitura Municipal; Elaboração de codificações, estatutos e outros projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; Orientação e acompanhamento de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, defesa do Patrimônio Público, contestações de Ações, ajuizamento de ações em todos os tribunais e instâncias, assessoramento e consultoria na relação Executivo/Legislativo, pareceres e orientações, praticando todos os atos jurídicos que se fizerem necessários para a defesa dos interesses do Município de Medicilândia.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual e redução do valor do contrato administrativo nº 20180002 do Processo de inexigibilidade nº 001/2018.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do ordenador de despesas da Prefeitura de Medicilândia, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto, restou comprovada pela requerente tal exigência em seu pedido.

Porém, cumpre nessa oportunidade ressaltar que, como houve uma supressão no objeto, é correto que exija uma diminuição do valor do contrato, com o intuito de manter o equilíbrio financeiro.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo ordenador de despesas.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual bem como o reequilíbrio financeiro em razão da mudança do objeto, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo, conforme requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É meu parecer, salvo melhor entendimento.

Medicilândia, 28 de dezembro de 2018.

Ingryd Oliveira Couto  
OAB/PA 14.834B  
Assessora Jurídica